

OS REFUGIADOS DA GUERRA CIVIL DA SÍRIA

Roberto de Almeida Luquini

1. INTRODUÇÃO. ASPECTOS GERAIS SOBRE A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

Os conflitos armados contemporâneos apresentam-se como novos desafios à ação humanitária, levando mesmo a um questionamento sobre a validade das normas do Direito Internacional Humanitário, em sua maioria desconhecidas e descumpridas com frequência. Este ramo do Direito Internacional Público baseia-se em experiências antigas¹, mas vem sendo continuamente atualizado para garantir a efetiva proteção das vítimas dos conflitos armados atuais, em uma evolução crescente e necessária, em face das novas modalidades das guerras. Em que pese essa preocupação constante em se manter uma atualização das normas protetivas do Direito Internacional Humanitário e os crescentes esforços dos agentes humanitários, a população civil continua sendo a principal vítima dos conflitos armados atuais, não só pelos efeitos incidentais das próprias atividades beligerantes, mas porque muitas vezes os civis se convertem no objetivo principal dessas atividades, sobretudo em conflitos que ocorrem em países desestruturados, marcados por questões étnicas, religiosas, econômicas ou sociais.

1 Embora costume-se considerar o ano de 1864 como a data do nascimento do Direito Internacional Humanitário – quando foi celebrada a primeira Convenção de Genebra – os dispositivos deste direito já existiam muito antes, a nível consuetudinário. No ano 1000 antes de Cristo já existiam regras sobre os métodos e os meios para a condução das hostilidades, por um lado, e por outro lado, algumas normas tendentes à proteção de certas categorias de vítimas dos conflitos armados. Mesmo fora do quadro do direito consuetudinário, é importante considerar o grande número de tratados internacionais bilaterais e multilaterais que contém normas deste tipo, como: os tratados de paz, os acordos internacionais de capitulações, as rendições e certos acordos de cessação de hostilidades, como os tratados de armistício (Swinarsky, 1996).

Diante dessa preocupante realidade, a sociedade internacional tem-se mobilizado no sentido de garantir uma proteção mais efetiva às vítimas civis dos conflitos armados. O Informe do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas ao Conselho de Segurança, de 10 de maio de 2017 (ONU, 2017), refere-se ao ano de 2016 e aborda a proteção dos civis nos conflitos armados abordando os problemas atuais e as recomendações para fortalecimento dessa proteção. Destaca-se que 97% da assistência humanitária destinam-se a situações de emergência complexas, em sua maioria provocadas por conflitos armados. Estima-se que, em âmbito mundial, aproximadamente 65 milhões de pessoas foram deslocadas por conflitos, violência ou perseguição. Percebe-se, porém, que existe na comunidade internacional um crescente sentimento de cansaço – inclusive de resignação – ao abordar o sofrimento dos civis nos conflitos armados.

O referido documento ressalta que todas as partes estatais e não estatais envolvidas em um conflito devem respeitar as normas do Direito Internacional Humanitário e que todos os Estados devem assegurar esse respeito. Apesar disso, em diversos conflitos, as partes descumprem suas obrigações, expressando desprezo pela vida e pela dignidade humana, quase sempre sem sofrerem nenhum tipo de punição. Consequentemente, um grande número de civis morre, habitualmente, em ataques diretos e indiscriminados.

Os conflitos armados em zonas urbanas são cada vez mais frequentes e afetam aproximadamente 50 milhões de pessoas no mundo todo. Quando o conflito atinge zonas mais urbanizadas, a repercussão sobre a população civil é ainda mais brutal, com bombas e foguetes que destroem escolas, hospitais, mercados e igrejas. Segundo o mencionado informe, no ano de 2016 houve 45.624 mortes e lesões causadas por explosivos; 70% (32.088) vítimas eram civis. Quando se utilizaram explosivos em zonas urbanas, 92% das vítimas foram civis, sendo que o maior número de mortos e feridos entre a população civil foi registrado na Síria (ONU, 2017).

Também cresce a intensidade da violência sexual contra os civis, da privação de serviços básicos e de atendimento médico, em situações nas quais grupos de civis se veem sitiados durante meses. Entre outras violações, pessoas foram assassinadas, torturadas, estupradas, escravizadas, sequestradas, recrutadas à força, etc. Diante de tamanha brutalidade, milhões de pessoas são obrigadas a fugir de seus lares em busca de segurança e o resultado é uma crise mundial de proteção.

Especialmente na Síria, durante o ano de 2016, houve ataques diretos à população civil, atingindo hospitais e escolas, havendo também denúncias de uso da inanição como método de guerra, a partir do corte de fornecimento de água, e a utilização de armas químicas, além da escravidão sexual de mulheres e crianças, seguidas de execuções sumárias e de mutilações.

O deslocamento forçado de civis alcançou limites inimagináveis, havendo mais de 65 milhões de pessoas deslocadas no mundo todo. O Secretário Geral da ONU chama a atenção para a necessidade de se buscar uma coordenação de esforços nos âmbitos nacional, regional e mundial para prevenir os deslocamentos forçados e encontrar soluções duradouras para o problema dos refugiados e dos deslocados internos. O número de refugiados, no âmbito mundial, ultrapassou a cifra de 21 milhões de pessoas, sendo mais de cinco milhões apenas na Síria. Desde que teve início, o conflito sírio já gerou mais de 11,5 milhões de refugiados e de deslocados internos.

Antes de abordar especificamente as questões relacionadas ao conflito sírio, é importante analisar o conceito de refugiado. O artigo 1º, alínea 2 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, emendada pelo Protocolo de 1967, define como refugiado toda pessoa que

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU – Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951).

A realidade social, porém, fez com que esse conceito fosse ampliado para incluir as pessoas que fogem de um conflito armado ou de violações massivas e sistemáticas dos direitos humanos, cruzando uma fronteira internacional. É importante considerar que atualmente a maioria dos refugiados não teve que fugir dos seus países em virtude de uma perseguição individual, mas sim pelo medo das consequências de um conflito armado ou de violações graves de direitos humanos. Exatamente esta é a situação que se enfrenta na Síria, em que o conflito desencadeado a partir de 2011 gerou a maior crise humanitária dos últimos tempos, provocando o deslocamento de milhares de refugiados.

2. ENTENDENDO O CONFLITO CIVIL NA SÍRIA

Para melhor compreender o conflito sírio, é importante voltar ao ano de 2000, quando por ocasião da morte do ditador Hafez Al-Assad, assumiu o poder seu filho, Bashar Al-Assad, que deu continuidade ao regime ditatorial naquele país, promovendo, porém, uma série de reformas que provocaram uma melhora geral da situação na Síria, principalmente no âmbito econômico. As consequências das reformas foram positivas e negativas. Houve uma abertura da economia nacional, o que gerou um crescimento econômico que, porém, não se deu de maneira uniforme, intensificando as diferenças entre as classes sociais, aumentando a corrupção e gerando um descontentamento geral da população síria, que tinha uma expectativa de melhoria das condições de vida a partir da mudança de governo (Nascimento; Roberto, 2016).

Em dezembro de 2010 eclodiu a chamada Primavera Árabe, um fenômeno ocorrido em países do Oriente Médio e do norte da África – Tunísia, Jordânia, Egito, Argélia, Iêmen, dentre outros – em que os jovens, principalmente, tomaram as ruas pedindo liberdade de expressão, democracia e justiça social. O movimento ocorreu até meados de 2012, sem conseguir modificar a realidade de governos autoritários na região. Na verdade, o clima de tensão terminou por acirrar as disputas de poder entre milícias, favorecendo a expansão de grupos terroristas, o que deu espaço a governos ainda mais ditoriais que os anteriores (Ghotme; Sicard, 2016).

Este movimento afetou todos os países da região, inclusive a Síria, mas a causa imediata que desencadeou o conflito sírio ocorreu a princípios de março de 2011. Um grupo de crianças escreveu na parede de um colégio: “*o povo quer a queda do regime e a liberdade. Chegou sua hora, doutor*”. O governador da cidade de Daraa, Aatef Nagib determinou que as crianças fossem presas e torturadas. Os cidadãos locais se mobilizaram pacificamente pela libertação das crianças e houve uma onda de contágio entre as diversas cidades sírias, com o aumento das manifestações contrárias ao governo de Bashar Al-Assad, que eram duramente reprimidas pelas forças do governo, com o uso da força. A partir de tais manifestações, começou a crescer um movimento pela unificação do povo sírio, apesar das diferenças políticas, religiosas e culturais existentes, com base em uma reivindicação comum: que o governo garantisse o mínimo de respeito aos direitos humanos e certas liberdades civis e políticas. A reação das forças do governo se deu através de bombardeios e ofensivas militares con-

tra a população civil, em uma campanha de repressão massiva, que desencadeou a radicalização dos manifestantes opositores dando lugar ao conflito que se estende até os dias atuais.

O conflito acabou se militarizando, gerando mais de 400 mil mortos e um incessante fluxo de deslocados e refugiados, agravado pela restrição ao acesso da ajuda humanitária e de produtos básicos. À medida que as cidades foram sendo destruídas pelas forças em conflito, a população viu-se obrigada a fugir para outras localidades, inclusive para fora do país. O governo de Assad adotou a estratégia de dividir os grupos inimigos incitando-os uns contra os outros, como uma forma de manutenção e fortalecimento do poder, espalhando medo e terror entre a população civil (Ghotme; Sicard, 2016). Assim, houve uma intensificação do conflito a partir do recrudescimento estimulado das diferenças entre os diversos grupos étnicos que compõem a sociedade síria, o que é interessante para o governo do ditador, pois impede a conformação de uma oposição unificada.

O governo sírio também bloqueou a ajuda humanitária, deixando a população no limite de sua resistência, intensificando a onda de refugiados. Desta forma, o governo consegue obter um controle efetivo sobre alguns territórios estratégicos e comprova que o humanitarismo é um exercício político para aqueles que detêm o poder (Snyder, 2011). É importante considerar que as decisões tomadas pelos organismos internacionais sobre a ajuda humanitária não depende exclusivamente da gravidade da situação ou do acesso à zona de conflito para efetuar a ajuda, mas também das estratégias que os atores envolvidos no conflito adotam dentro do território em disputa.

Tanto a ajuda humanitária como uma ferramenta de poder – do governo sírio para controlar territórios-chave, ou dos atores internacionais – como a intransigência dos grupos armados de oposição contribuíram para aumentar o fluxo de deslocados e de refugiados.

3. OS REFUGIADOS DO CONFLITO NA SÍRIA

Segundo a Anistia Internacional (2015), há 7,6 milhões de deslocados internos na Síria (a metade são crianças). Segundo o ACNUR (2017), há aproximadamente 5,5 milhões de refugiados sírios espalhados pelo mundo e ainda assim, esse não é um número exato, pois existem milhares de pessoas não registradas, por desconhecimento ou por medo. É o maior número de refugiados já registrados na

história do ACNUR, o que demonstra a necessidade de financiamento de parte de ONGs e outras organizações internacionais para atender a população.

É importante destacar a situação das crianças refugiadas do conflito sírio. Durante os mais de seis anos de conflito armado, as crianças sírias foram afetadas de maneira brutal pelo sofrimento, pelo desespero e pela violência, oriundos do conflito. Entre bombardeios, disparos e explosões, as crianças sírias morrem em silêncio para o mundo. Segundo dados do UNICEF (2015), mais de 14 milhões de crianças precisam de ajuda humanitária, considerando os conflitos na Síria e no Iraque, sendo que 5,8 milhões continuam em território sírio 2,4 milhões vivem como refugiados em países vizinhos, como Turquia, Líbano, Jordânia, Iraque e Egito. As crianças sírias que vão completar 7 anos de idade conhecem apenas dor e sofrimento, vivendo constantemente sob a ameaça das bombas e da violência incessantes.

3.1 Os refugiados do conflito sírio nos países vizinhos

A maioria dos refugiados sírios está nos países vizinhos: Turquia (mais de 3 milhões de refugiados), Líbano (aproximadamente 1,2 milhões de refugiados), Jordânia (aproximadamente 630 mil refugiados), Iraque (aproximadamente 250 mil refugiados) e Egito (aproximadamente 135 mil refugiados). A situação é alarmante, pois a ausência de ajuda por parte da sociedade internacional e a precária situação das famílias fazem crescer a um ritmo alarmante o número de sírios que estão abaixo da linha da pobreza. Portanto, não é só o conflito armado que é uma ameaça para a população, mas também a fome, a falta de luz, água, gás e a escassez de meios que também repercutem na educação e na saúde como fatores presentes no conflito que acompanham os sírios em sua fuga (Alférez, 2017).

É importante considerar que os países que recebem essas ondas de refugiados têm graves problemas internos, de natureza política, social e econômica, que são agravados pelo inesperado aumento da população local, com a chegada dos refugiados sírios. Inicialmente, esses países acolheram genericamente as vítimas da guerra civil síria, mas eles não são países estáveis e não têm capacidade de suportar o crescimento demográfico descontrolado ao que estão sendo submetidos. Os refugiados acabam colocando em risco a segurança e a estabilidade desses países e de toda a região de maneira geral, o que acaba provocando a deterioração da própria proteção desses mesmos refugiados.

a) Turquia

Quando a primeira onda de refugiados sírios chegou à Turquia, o governo turco construiu acampamentos na fronteira e os recebeu sem maiores limitações, assumindo com eles uma responsabilidade moral e a obrigação de não devolução, com base no princípio do *non-refoulement* (Dinçer, 2013). O acolhimento aos refugiados sírios, porém, levou a Turquia a enfrentar muitos desequilíbrios econômicos, políticos e sociais. Apenas no aspecto econômico para manutenção dos refugiados, os gastos ultrapassavam a cifra de 750 milhões de dólares, dentre os quais apenas 100 milhões provinham de ajuda externa. O governo turco manifestou seu descontentamento com os organismos internacionais e com a sociedade internacional em geral, de quem reclamou maior responsabilidade. Por outro lado, os acampamentos e outros povoados turcos se transformaram em zonas de proteção para militantes e centros de disputa entre as comunidades locais e os refugiados, sendo difícil distinguir entre os combatentes e as verdadeiras vítimas. Tal situação acarretou considerável desestabilização interna na Turquia, o que levou o governo turco a limitar a entrada de novos refugiados turcos, considerando a deportação dos possíveis responsáveis pelos atos violentos em território turco.

b) Líbano

O Líbano também passou por graves problemas a partir do acolhimento aos refugiados sírios, sofrendo séria alteração de seu equilíbrio sociodemográfico e o recrudescimento das tensões étnicas. É importante considerar que se trata de um país de pequeno território e que sofreu um acréscimo demográfico equivalente a um quarto de sua população total. No Líbano não existem acampamentos formais e permanentes e o país não é signatário da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 nem do Protocolo de 1967, o que abre espaço para uma lacuna legal e de assistência aos refugiados sírios (TRAD, 2014). Apesar disso, nos anos de 2014 e 2015 chegou uma nova onda de refugiados sírios, que incrementou a oferta de mão de obra barata, piorando as condições precárias de emprego no Líbano, aumentando ainda mais o número de libaneses vivendo abaixo da linha da pobreza.

A estrutura político-religiosa do Líbano também se viu fortemente ameaçada e o crescente fluxo de refugiados sírios criou novos fatores de risco para a

estabilidade do país, alcançada depois do fim da guerra civil libanesa, quando as diferentes comunidades religiosas (sunitas, xiitas, cristãos e drusos) conseguiram estabelecer uma convivência pacífica, respeitando os interesses políticos-religiosos mútuos.

c) Jordânia

A Jordânia tem aproximadamente 6,607 milhões de habitantes, segundo dados do Banco Mundial (WORLD BANK, 2014), com um índice de pobreza estimado de 14,4% e uma taxa de desemprego de 13,8%. Em 2014, aproximadamente 40% da população jordaniana (cerca de 2,5 milhões) era composta por refugiados vindos principalmente dos Territórios Palestinos Ocupados (OPT), do Iraque e da Síria. A atual situação da Jordânia reflete a preocupação de alocar numerosos refugiados vindos da Síria e, concomitantemente, de proteger a identidade nacional jordaniana e a segurança doméstica. Cabe assinalar que a Jordânia não é signatária da Convenção do Estatuto de Refugiado de 1951 e nem seu Protocolo de 1967.

A Jordânia é um dos países com maior diversidade étnica no Oriente Médio e já sofre o impacto de um contingente de refugiados iraquianos a partir da invasão do Iraque pelos Estados Unidos. Entretanto, a Jordânia conseguiu contornar relativamente bem as demandas geradas pelo crescimento do fluxo de refugiados porque recebeu ajuda humanitária, ainda que esta tenha sido recebida em sua maior parte do governo norte-americano, que busca fortalecer sua influência na região, no marco de sua “guerra global contra o terrorismo”. Percebe-se, porém, que os interesses de segurança e as alianças estratégicas prevalecem sobre as intenções humanitárias e a Jordânia teve que enfrentar problemas crescentes relacionados à segurança interna do país, o que fez com que, apesar de receber ajuda humanitária, o governo jordaniano acabasse por adotar medidas restritivas ao ingresso de refugiados sírios no país.

A continuidade do conflito na Síria pressiona o governo da Jordânia a tomar medidas necessárias para que os refugiados não sejam excluídos do meio social e, também, não que não sejam gerados conflitos internos na sociedade jordaniana. A inexistência de uma conciliação sobre a inserção econômica dos refugiados no país, somada à indefinição do que é um refugiado perante as leis nacionais e internacionais acarreta problemas como o aumento do desemprego, competição que provoca o aumento do trabalho informal, trabalho infantil

e deterioração dos meios de subsistência devido à falta de governança (Uebel; Mohammed, 2016).

Em que pesem as dificuldades enfrentadas pelos refugiados sírios dentro e fora das fronteiras de seu país, não se pode deixar de considerar os problemas causados por eles nos países que os acolhem, o que termina por gerar uma situação de contágio e de internacionalização do conflito sírio. Os países vizinhos passaram a enfrentar ou a ter agravadas crises políticas, sociais e econômicas, como resultado da expansão do conflito ao largo de suas fronteiras e até mesmo de confrontos entre a população local e grupos de refugiados sírios, o que provoca uma piora considerável na receptividade destes junto às sociedades que os acolhem, nas quais passam a ser vistos como um grave problema (Ghotme; Sicard, 2016).

3.2 Os refugiados sírios na União Europeia

Apesar de a maioria dos refugiados do conflito na Síria estar distribuída entre os países vizinhos, muitos deles decidiram deslocar-se para países da União Europeia, na esperança de conseguirem melhores condições de vida. Ocorre, porém, que a União Europeia encontra-se em um processo de lenta recuperação da crise econômica que começou em 2008, afetando países do sul do bloco europeu, dentre eles, principalmente a Grécia, acompanhada de Portugal e Espanha. Desta forma, o crescimento do fluxo migratório passou a ser encarado como um fator de desestabilização por muitos dos países membros do bloco. Os refugiados passaram a ser vistos como uma ameaça, com base em argumentos ligados à crise econômica e também a partir do receio que dentre os imigrantes possa aumentar a entrada de terroristas. Essa visão tem ganhado corpo, sendo causa e consequência do crescimento de partidos ultranacionais, de extrema direita, que não só são contrários ao fortalecimento das políticas comunitárias, mas também usam o crescimento do fluxo de refugiados como sendo uma ameaça para a segurança dos Estados europeus.

Até o início de 2016, a maior parte dos refugiados sírios ainda permanecia na Turquia (2,71 milhões), Jordânia (entre 636.000 e 1,2 milhões) e Líbano (1 milhão). A esses números devem-se somar outros 7,6 milhões de deslocados internos na Síria, que conta com uma população de 20 milhões de pessoas. Em conjunto, dois de cada três sírios se viram forçados a fugir da guerra civil

(Sanahuja, 2016). Segundo dados das Nações Unidas (ACNUR, 2015) durante o ano de 2015, mais de 150 mil pessoas chegaram à Itália desde o norte da África, e mais de 850 mil desde a Turquia. O receio das consequências negativas geradas a partir de um número tão grande de migrantes fez com que os Estados europeus passassem de uma postura de receptividade para outra de rechaço, recusando-se a receber novos refugiados e criando óbices com o objetivo de conter o desordenado fluxo migratório. Nesse contexto, destaca-se o acordo assinado entre a Turquia e a União Europeia, em 18 de março de 2016, por meio do qual o bloco expulsaria da Grécia os imigrantes irregulares e os mandaria de volta à Turquia, que assumiria a responsabilidade de evitar que novos refugiados tentassem atravessar de maneira irregular o Mar Egeu (Abellán, 2016).

Como se vê, os refugiados sírios, além de enfrentarem as atrocidades de um conflito armado em seu país, que os obrigaram a abandoná-lo, terminam encontrando grandes dificuldades nos locais para onde migram. Os países vizinhos da Síria encontram-se saturados, com graves problemas internos, sofrendo com a instabilidade regional e por isso deixaram de ser os principais destinos para os refugiados sírios. A União Europeia, por sua vez, adota uma postura de defesa que dificulta cada vez mais a entrada dos refugiados. Nesse cenário inóspito, começaram a surgir outros destinos, como alguns países da América Latina, dentre eles o Brasil, que se destaca por receber o maior contingente migratório de refugiados sírios na região, em um total de aproximadamente 2,2 mil sírios, perfazendo 25% do número de refugiados acolhidos no país (Reis, 2016).

4. O BRASIL E A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

Antes de abordar especificamente a situação dos refugiados sírios no Brasil, é importante compreender a posição geral do país diante do tema refúgio. O Brasil é signatário da maioria dos tratados internacionais protetivos de direitos humanos, sendo parte da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e do seu Protocolo de 1967. Além disso, o Brasil integra o Comitê Executivo do ACNUR desde 1958. Internamente, a situação dos refugiados é regulada pela Lei nº 9.474/97, que contempla os principais instrumentos regionais e internacionais sobre o refúgio, adotando uma definição ampla de refugiado do que a prevista na Convenção de 1951. Seguindo a orientação da Declaração

de Cartagena, de 1984 e da Declaração de São José, de 1994², a lei brasileira identifica a “violação generalizada de direitos humanos” como uma das causas para a concessão do refúgio. A lei brasileira é reconhecida como uma das mais avançadas sobre o assunto, tendo servido de modelo para países da região (Pettier; Alexandre, 2016).

A Lei nº 9.474/97, que regulamenta a situação dos refugiados no país, criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão responsável por analisar os pedidos e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, bem como por orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados. Todas as solicitações de refúgio apresentadas no Brasil são analisadas e decididas pelo CONARE, que é composto por representantes dos ministérios da Justiça, da Educação, das Relações Exteriores, da Saúde e do Trabalho, assim como por representantes da Polícia Federal e de organizações da sociedade civil que trabalham com o tema dos refugiados. O ACNUR também compõe o comitê, com direito a voz, e desde 2012 a Defensoria Pública da União também tem participado das reuniões do CONARE, com direito a voz.

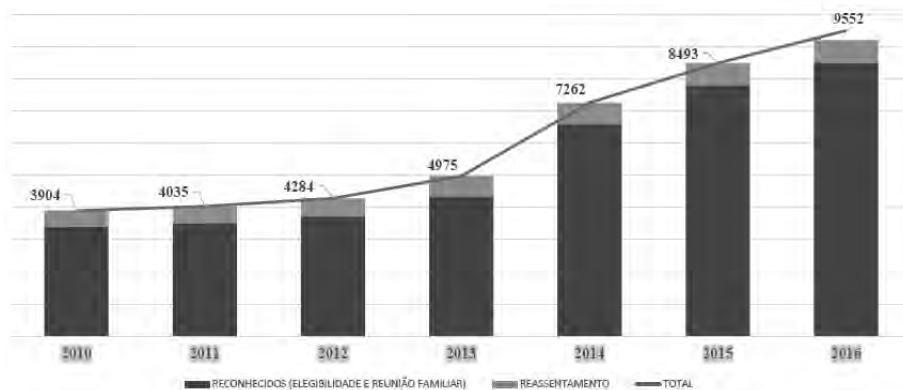
Atualmente, vivem no Brasil mais de 8.800 refugiados vindos de diversos países, dentre os principais, Síria, Angola, Colômbia, República Democrática do Congo e Palestina. Uma parcela considerável dos refugiados que se deslocam para o Brasil provém de países que enfrentam conflitos e turbulências internas.

O governo brasileiro, em parceria com o ACNUR e com organizações da sociedade civil, desde 1999, conduz um programa de reassentamento de refugiados, que envolve a seleção e a transferência para o Brasil de pessoas que, em virtude da recusa de oferta de proteção por parte do país de acolhida ou à impossibilidade de integração local, precisam ser reassentadas em terceiros países, uma vez que não há a possibilidade de repatriação para seus países de origem.

Segundo o último relatório do CONARE, publicado em 20 de junho de 2017, o número de refugiados no Brasil aumentou 12% em 2016, chegando a 9.552 pessoas de 82 nacionalidades.

2 A Declaração de São José, de 1994, aprimorou o conceito de refúgio, em especial ao deslocamento forçado, definindo como refugiados aquelas pessoas que forçosamente são obrigadas a saírem de seus países e buscarem proteção em outro, em razão de alguma perseguição.

Tabela 1. Refugiados reconhecidos no Brasil (total acumulado 2010-2016)



Fonte: CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), junho/2017.

4.1 Os refugiados do conflito sírio no Brasil

O Brasil é um país comprometido com a questão do refúgio, o que se comprova a partir de sua adesão aos principais tratados protetivos às pessoas refugiadas. Entretanto, na prática, em se tratando da recepção e integração específica dos refugiados do conflito sírio, é fundamental que haja uma cautelosa elaboração de políticas públicas. Isso não significa que os refugiados de outras nacionalidades não mereçam essa mesma preocupação, mas é importante considerar que atualmente os sírios são o maior contingente de refugiados no mundo e no Brasil, sendo adeptos de costumes próprios, muito diferentes dos costumes e da cultura locais, o que pode gerar conflitos, caso não haja uma política pública efetiva no sentido de promover uma integração eficiente (Lacerda; Silva; Nunes, 2015).

Um dos motivos para a procura do Brasil como destino dos refugiados sírios e mesmo de imigrantes palestinos são as raízes familiares, visto que a estimativa mostra um número de três milhões de brasileiros com ascendência síria, libanesa e palestina, principalmente devido a uma onda de imigração que ocorreu no início do século XX (Loureiro, 2014).

Especificamente no que diz respeito aos refugiados sírios, por força da Resolução Normativa do CONARE nº 17, de 20 de setembro de 2013, o Brasil adotou normas que facilitam a esses indivíduos a concessão de vistos, iniciativa muito bem acolhida pelo ACNUR. Dessa forma, os pedidos de refúgio dos cidadãos sírios foram revistos, adotando-se um procedimento mais rápido e

mais simplificado para reconhecer sua condição de refugiados. Como resultado dessa iniciativa, a emissão de vistos para pessoas afetadas pelo conflito sírio obteve um considerável crescimento e em 2014, pela primeira vez, nacionais da Síria passaram a representar a maior proporção dos refugiados reconhecidos pelo governo brasileiro. A lei brasileira reconhece aos refugiados o direito à educação, ao trabalho, à saúde e à mobilidade no território nacional, dentre outros, o que permite que eles reconstruam suas vidas no país.

Em setembro de 2015, a Resolução Normativa nº 20 do CONARE prorrogou as disposições da Resolução Normativa nº 17. A partir daí, com o intuito de otimizar a regulamentação dos refugiados sírios no Brasil, o governo brasileiro e o ACNUR, em outubro de 2015, firmaram um acordo para facilitar a concessão de vistos a pessoas afetadas pelo conflito na Síria. A cooperação prevê intercâmbio de informação, conhecimento e experiência, assim como de atividades de treinamento e de capacitação, compartilhamento de material, técnicas de entrevista e de identificação de potenciais candidatos aos vistos emitidos com base na política humanitária do governo brasileiro. Recentemente, em 14 de setembro de 2017, o CONARE expediu a Resolução Normativa nº 25, que prorrogou por mais dois anos a Resolução Normativa nº 17.

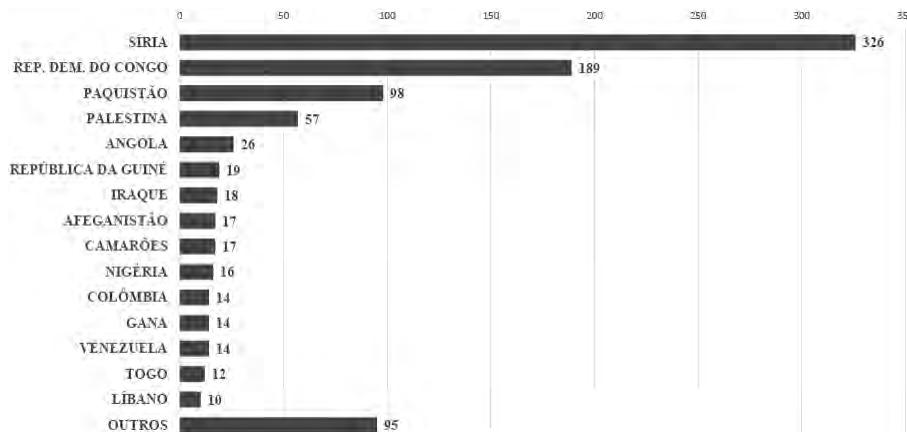
As medidas tomadas pelo governo brasileiro a partir da Resolução Normativa nº 17 do CONARE têm surtido efeito no sentido de facilitar a regulamentação da situação jurídica dos refugiados sírios no país, como se percebe do último relatório do CONARE, de junho de 2017. Segundo o documento, apenas no ano de 2016 foram deferidas 326 solicitações de refugiados sírios, conforme a tabela 2.

A melhoria na regularização da situação dos refugiados sírios no Brasil, como efeito da Resolução 17 do CONARE, também se confirma quando se compara o percentual de deferimento de pedidos de refúgio. No ano de 2016, os refugiados sírios continuaram liderando (35%), com ampla margem sobre o segundo grupo de solicitantes de refúgio, que são os provenientes da República do Congo (20%). É o que se confirma a partir dos dados disponibilizados pelo CONARE em seu último relatório sobre a situação dos refugiados no Brasil, em junho de 2017 (tabela 3).

Segundo dados do IPEA, avaliando o perfil sociodemográfico dos refugiados sírios reconhecidos pelo governo brasileiro no momento da solicitação, 26,7% eram do gênero feminino e 73,3%, do masculino. Adultos eram 78,9%, enquanto 17,8% eram menores de idade e 3,4% tinham 60 anos ou mais. Da-

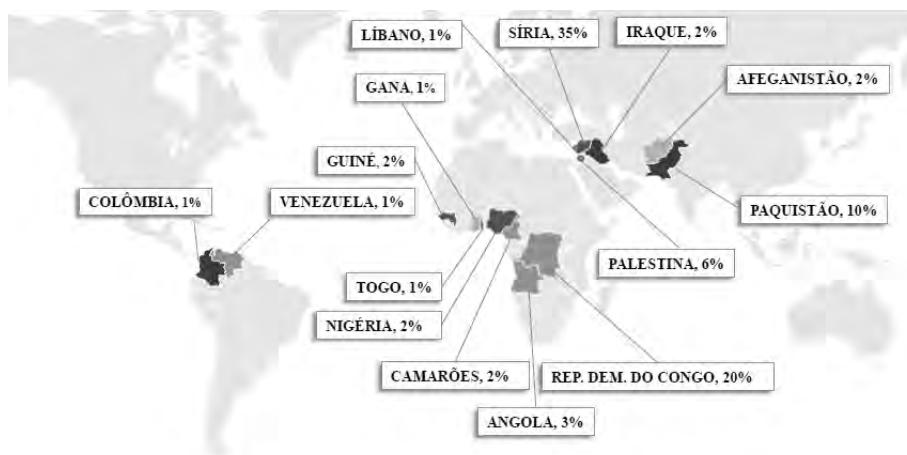
queles que declararam estado civil, 57,8% eram solteiros, 39,5%, casados, 0,8% era formado por divorciados, 0,1% tinha uma relação de união estável, 1,4% consistia-se de viúvos e 0,4%, de separados. A grande maioria informou como motivação do pedido de refúgio a guerra civil (a grave e generalizada violação dos direitos humanos), assim como a perseguição política e religiosa. Ainda, 11,1% ingressaram via reunião familiar (Lima *et al*, 2017).

Tabela 2. Deferimentos de solicitação de refúgio por país de origem (2016)



Fonte: Departamento de Polícia Federal, 2017.

Tabela 3. Deferimentos de solicitação de refúgio por país de origem (2016)

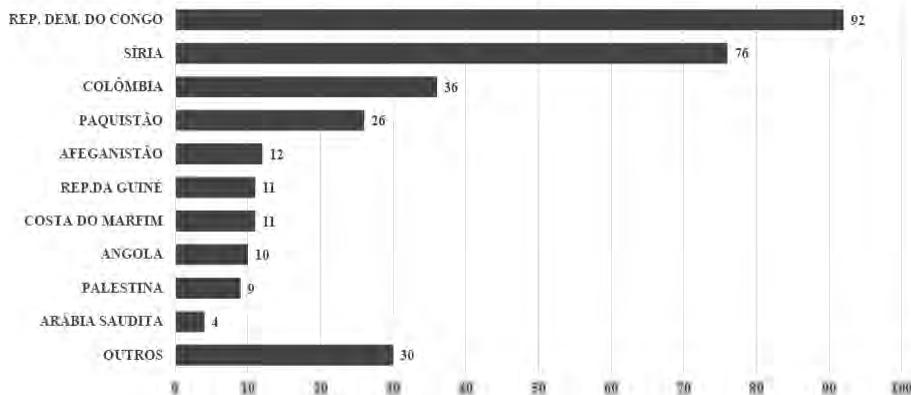


Fonte: CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), junho de 2017.

Um problema comum entre os refugiados sírios – aliás, entre os refugiados em geral – é a desagregação familiar causada pelos movimentos migratórios. Muitas vezes, na fuga dos motivos que levam à saída do país, os membros de uma mesma família acabam tomando rumos diferentes e se perdem uns dos outros. A unidade familiar é protegida pela Declaração Universal de Direitos Humanos e pela maioria dos tratados internacionais protetivos dos direitos humanos. Embora a Convenção de 1951 não aborde expressamente o tema, a Ata Final da Conferência que a adotou recomenda que os países de acolhida protejam a família do refugiado, o que é observado pela legislação interna da maioria dos Estados. O princípio da unidade familiar no instituto do refúgio permite estender a condição do refugiado do “chefe de família” aos seus dependentes, beneficiando o grupo familiar como um todo (ACNUR, 2011, p. 38).

Com relação aos esforços realizados pelo governo brasileiro no sentido de conseguir reagrupar os refugiados que chegam ao território nacional, os dados disponibilizados pelo CONARE em junho de 2017 também apontam para uma situação favorável dos refugiados sírios, conforme a seguinte tabela.

Tabela 4. Reunião familiar (nacionalidades – total acumulado)



Fonte: CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), junho/2017.

Apesar das dificuldades enfrentadas, o governo brasileiro e o ACNUR procuram oferecer as melhores condições possíveis para os refugiados, seja na questão de moradia – oferecem albergues e asilos públicos –, seja com medicamentos e assistência médica – fornecidos pelo ACNUR e hospitais públicos –, alimentação – financiada pelo ACNUR e por doações –, além de serem prote-

gidos juridicamente com a intenção de serem integrados à comunidade local (Lacerda; Silva; Nunes, 2015).

Ressalte-se que tanto para os refugiados sírios como para todos os outros que se instalam no Brasil, existem cursos de língua portuguesa que são oferecidos pelo governo brasileiro, assim como iniciativas de capacitação profissional e de assessoria para alocação em postos de trabalhos. O ACNUR possui co-participação prestando assistência aos refugiados de baixa renda e oferecendo programas de microcréditos para refugiados que pretendem montar um pequeno negócio (Moreira, 2005).

Entretanto, os refugiados sírios encontram dificuldades no reconhecimento de seus diplomas no Brasil, o que dificulta – ou até mesmo impede – o exercício de suas profissões em território nacional. A barreira maior é o idioma, que acaba tornando-se um grande empecilho na busca por um emprego, fazendo com que muitos sírios acabem conformando-se com condições de vida precárias, esperando por ajudas humanitárias ou subempregos, até mesmo aqueles que possuem ensino médio ou superior (Loureiro, 2014).

Apesar dos esforços do ACNUR junto ao governo brasileiro, muitos são os desafios para conseguir integrar dignamente pessoas com realidades culturais tão distintas e, apesar do Brasil ser reconhecido mundialmente como um país acolhedor, muitos são os obstáculos passados por esses indivíduos até que sejam legalmente formalizados e integralizados no território brasileiro.

4.2 A nova Lei de Migração do Brasil: Lei nº 13.445/2017

Em novembro de 2017 entrará em vigência no Brasil a nova Lei de Migração, Lei nº 13.445, sancionada em maio deste ano. O novo instrumento legal, que substitui o obsoleto Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, garante ao migrante, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Além disso, institui o visto temporário para acolhida humanitária, a ser concedido ao apátrida ou ao nacional de país que, entre outras possibilidades, se encontre em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos – situação que possibilita o reconhecimento da condição de refugiado, segundo a Lei nº 9.474/97.

As mudanças abordam, sobretudo, o combate à criminalização do imigrante e a contribuição para a desburocratização dos procedimentos documentais. Entretanto, é importante salientar que muitos avanços aprovados

pelo Congresso Nacional acabaram sendo vetados pelo Poder Executivo, frustrando algumas expectativas dos movimentos sociais e das organizações civis, representando um retrocesso na defesa dos direitos humanos e das garantias fundamentais. Dentre os vinte vetos realizados, destacam-se: a não concessão de anistia para os imigrantes em situação irregular; a não isenção de expulsão do imigrante que mora há mais de quatro anos no Brasil e que tenha cometido crime nesse período e seu não reconhecimento como integrante de um grupo vulnerável; a possibilidade de revogação de expulsões decretadas antes de 1988, ano de promulgação da Constituição da República. Um veto que se destaca pelo seu impacto negativo na política de integração do imigrante à sociedade brasileira é o que impediu a possibilidade do imigrante que tenha sido aprovado em concurso público ter a concessão de sua residência em virtude da consequente aprovação.

Entretanto, é importante considerar que apesar dos vetos, a nova lei traz avanços importantes e que estão em consonância com normas internacionais, estendendo aos migrantes a garantia do acesso à assistência judiciária, com a atuação obrigatória da Defensoria Pública em casos de detenção de migrantes nas fronteiras, inviabilizando a deportação imediata realizada pela Polícia Federal. Também foram proibidas as expulsões, deportações e repatriações em caráter coletivo.

Destaca-se também o reconhecimento pela lei de situações que eram objeto de regulamentações administrativas, como a concessão de vistos humanitários e a ampliação de vistos temporários e de reunião familiar. Também é importante ressaltar a garantia à participação e manifestação política, antes proibida pelo Estatuto do Estrangeiro.

A nova Lei de Migração foi fruto de um árduo trabalho da sociedade civil, que representou os interesses dos imigrantes – e refugiados – e cobrou agilidade e transparência durante todo o trâmite de aprovação, acompanhando o passo a passo das votações. O novo instrumento legal representa um avanço, mas ainda há muito o que mudar. A realidade e as necessidades dos imigrantes não se veem totalmente refletidas na nova lei, sendo que o Poder Público ainda não demonstra a esperada eficiência na condução dessas questões.

Também é importante informar melhor alguns setores da sociedade que ainda mantêm uma postura de rechaço aos não nacionais, por terem informações equivocadas a respeito dos movimentos de migração. A falta de conhecimento sobre o que ocorre no mundo da migração é uma das causas de

xenofobia e a propagação de informações equivocadas pode ser devastadora numa construção de políticas públicas e mudanças legislativas. O Poder Público também deve se firmar contra esses acontecimentos, informando e fomentando um debate saudável e acolhedor com a população, de forma a integrar todos aqueles que vivem em território brasileiro (Secco, 2017).

Finalmente, é preciso compreender a diferença entre a situação do imigrante e a do refugiado. A separação de conceitos entre imigração e refúgio é necessária para que o Estado e a sociedade proporcionem o acolhimento e documentação de acordo com cada caso. O refugiado necessita de uma assistência não só social, mas política, pois normalmente veio ao Brasil fugindo de guerras e perseguições em seu país de origem. O refugiado corre riscos sérios à sua integridade física e psíquica se retornar ao país de origem sem que a situação deste esteja apaziguada. Portanto, ele busca não só o acolhimento, mas a proteção de um Estado que lhe garanta direitos fundamentais de sobrevivência. O imigrante, por sua vez, pode adentrar o Brasil por diversos motivos, em geral voluntariamente, como busca de melhores condições de trabalho, para estar próximo à família ou aprimorar sua formação educacional, etc.

Em todos os aspectos, embora haja diferenciação de conceitos e de documentação, tanto o imigrante quanto o refugiado são pessoas que migram e, na prática, a igualdade perante os brasileiros deve prevalecer no que tange a acesso a serviços básicos, como saúde e educação.

A Professora Deisy Ventura destaca, porém que os vetos feitos pelo Presidente da República, por pressão de grupos conservadores, – que foram mantidos pelo Congresso Nacional – desfiguraram a nova Lei de Migração, tornando-a contraditória. Embora ela se apresente como uma norma protetiva dos direitos dos migrantes, vários dispositivos capazes de tornarem efetiva essa proteção foram retirados do texto legal. A docente ressalta que

a facilitação da regularização migratória e a promoção dos direitos dos migrantes, ao contrário do que afirmam os setores mais despreparados da burocracia estatal, aumenta a nossa segurança, jamais a diminui. Se fosse para copiar a legislação migratória estrangeira, deveríamos então ter copiado o que há de melhor, e não o que há de pior no mundo. (Ventura, *apud* Soares, 2017).

O Professor Luís Renato Vedovato identifica a nova Lei de Migração como uma lei progressista, porém com uma interpretação muito conservadora, con-

forme se percebe dos vetos presidenciais, que vão diretamente de encontro à proteção dos direitos humanos dos migrantes. Talvez a nova lei não promova os resultados positivos esperados, por conta de como e por quem será interpretada (Vedovato, *apud* Sugimoto, 2017).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se observou, os conflitos armados atuais ocorrem, primordialmente, no âmbito interno dos Estados, e têm um efeito devastador sobre a população civil, o que tem gerado um fluxo crescente de deslocados internos e de refugiados. Tal realidade é um dos grandes desafios da agenda internacional, sendo necessária a aplicação conjunta de normas gerais do Direito Internacional Público, assim como de ramos específicos, como o Direito Internacional Humanitário, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, sobretudo, o Direito dos Refugiados.

A partir de 2011, a Síria viu crescer em seu interior um conflito interno que já fez mais de 400 mil mortos, 7,6 milhões de deslocados internos e aproximadamente 5,5 milhões de refugiados, o que traduz, senão a maior, uma das maiores catástrofes humanitárias da história.

Os refugiados do conflito na Síria, a princípio, dirigiram-se para os países vizinhos, como Turquia, Líbano, Jordânia e Egito, gerando uma série de problemas sociológicos, demográficos e econômicos nesses países de acolhida, que não estavam preparados para receberem um fluxo tão grande de pessoas. É uma situação bastante delicada, em que há o risco de contágio e de internacionalização do conflito.

Houve, também, um número considerável de refugiados sírios que se dirigiram para a União Europeia que, depois de um primeiro momento de receptividade e de facilitação da acolhida dos mesmos, passou a um comportamento de contenção do fluxo migratório. Os refugiados começaram a ser vistos pelos países da Europa como uma ameaça, em virtude da crise econômica enfrentada pelo bloco europeu e pelo receio de que, junto com os imigrantes, pudesse aumentar a entrada de terroristas, comprometendo a segurança interna da União Europeia.

Os refugiados do conflito sírio passaram a buscar outros destinos, dentre eles o Brasil, que tem um histórico de comprometimento com o tema dos refugiados, sendo signatário da maioria dos tratados internacionais protetivos

de direitos humanos, dentre eles a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 e seu Protocolo, de 1967.

Como fruto de uma atuação coordenada entre o governo brasileiro, o ACNUR e entidades civis, os refugiados sírios tiveram uma boa acolhida no Brasil, principalmente a partir da edição da Resolução Normativa nº 17 do CONARE, em 20 de setembro de 2013, que adotou normas que facilitam a esses indivíduos a concessão de vistos. A mencionada resolução já foi objeto de duas prorrogações, em setembro de 2015, pela Resolução Normativa nº 20, e, recentemente, em setembro de 2017, pela Resolução Normativa nº 25, ambas do CONARE.

Espera-se que com a entrada em vigor da nova Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, as condições para os refugiados possam melhorar, a partir do reconhecimento de uma série de direitos dos imigrantes em condições de igualdade com os nacionais, do combate à criminalização do imigrante e da contribuição para a desburocratização dos procedimentos documentais. Entretanto, cumpre salientar que muitos avanços aprovados pelo Congresso Nacional foram vetados pelo Poder Executivo, gerando o ceticismo de alguns especialistas que atuam junto aos refugiados quanto a uma efetiva melhoria em suas condições de permanência no país. A partir da aplicação efetiva da nova lei, mediante sua necessária regulamentação, ter-se-á um panorama dos reais benefícios trazidos pelo diploma legal para os refugiados – da Síria e em geral – que se encontram em território brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELLÁN, Lucía. É assim que a Europa rejeita os refugiados sírios. *El País*, Madri, 23 de abril de 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/04/22/internacional/1461359400_874893.html>. Acesso em 09.set.2017.

ACNUR. *Over one million sea arrivals reach Europe in 2015*. Nota de prensa, 2015. Disponível em <http://www.unhcr.org/afr/news/latest/2015/12/5683dob56/million-sea-arrivals-reach-europe-2015.html>. Acesso em 10.set.2017.

ACNUR. *Global Trends. Forced Displacement in 2016*. 2017. Disponível em <http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5943e8a34/global-trends-forced-displacement-2016.html>. Acesso em 11.ago.2017.

ACNUR. *Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos aos Estatuto dos Refugiados*, 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf?view=1>. Acesso em: 09.set.2017.

ALFÉREZ, María González-Úbeda. *Refugiados sírios em Líbano y Jordania: la solidaridad y sus límites. Estudios internacionales y estratégicos*. Real Instituto Elcano, 2017. Disponível em http://www.realinstitutoelcano.org/wps/portal/rielcano_es/contenido?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/elcano/elcano_es/zonas_es/ari35-2017-gonzalezubedaalferez-refugiados-sirios-libano-jordania-solidaridad-limites. Acesso em 09/set/2017.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Amnesty International Report 2014/15*. 2015. Disponível em <https://www.amnesty.org/en/countries/middle-east-and-north-africa/syria/report-syria/> . Acesso em 09.set.2017.

CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados. *Refúgio em números*. Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2017. Disponível em http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf. Acesso em 05.out.2017.

DINÇER, Osman Bahadin *et al.* *Turkey and Syrian Refugees: The Limits of Hospitality*. Washington. Brookings, 2013. Disponível em https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/06/Turkey-and-Syrian-Refugees_The-Limits-of-Hospitality-2014.pdf. Acesso em 05.out.2017.

GHOTME, Rafat e SICARD, Nadia Garcia. “Los refugiados sírios como ‘problema’ de seguridad regional”. Em *Estudios de Asia y África LI: 2*, 2016.

LACERDA, Jan Marcel de Almeida Freitas; SILVA, Amanda Arruda de Souza e; NUNES, Rayanne Vieira Galvão. O caso dos refugiados sírios no Brasil e a Política Internacional Contemporânea. *Revista de Estudos Internacionais*, João Pessoa, v. 6, n. 2, p.100-116, 2015. Disponível em: <http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/view/209/pdf>. Acesso em: 05.set.2017.

LIMA, João Brígido Bezerra Lima, et al. *Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014)*. Brasília: Ipea, 2017. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/170829_Refugio_no_Brasil.pdf. Acesso em 09.out.2017.

LOUREIRO, Gabriela. *Como vivem os refugiados sírios no Brasil*. 2017. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2014/02/21/sirios-brasil-refugio_n_4832849.html>. Acesso em: 02.out.2017.

MOREIRA, Julia Bertino. A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil. *Cadernos PROLAM/USP*, São Paulo, v. 7, n. 4, p.57-76, 2005. Disponível em: <http://www.usp.br/prolam/downloads/2005_2_3.pdf>. Acesso em: 05.set.2017.

NASCIMENTO, Daniel Braga e ROBERTO, Willian Moraes. A diáspora síria: da internacionalização do conflito interno ao tratamento jurídico dispensado pelo Estado brasileiro aos imigrantes. Em *Barbarói – Revista do Departamento de Ciências Humanas*, Edição especial, nº 47. Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/9572/6000>. Acesso em 11.set.2017.

ONU. *Conselho de Segurança. Informe do Secretário Geral sobre a proteção dos civis em conflitos armados*. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N17/132/70/PDF/N1713270.pdf?OpenElement>. Acesso em 17.set.2017.

ONU. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951*. Disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em 20.ago.2017.

PETTER, Carla Beatriz e ALEXANDRE, Francisco Dion Cleberson. A Guerra Civil Síria e a Condição dos Refugiados no Brasil. *UNITAS – Revista do Curso de Direito*. Itapiranga (SC), 2016, pp. 26-45. Disponível em <http://revista.faifaculdades.edu.br:8080/index.php/direito/article/view/186/129>. Acesso em 09.out.2017.

REIS, Thiago. *Sírios já representam ¼ dos refugiados no Brasil*. G1, 24 de abril de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/04/sirios-ja-representam-14-dos-refugiados-no-brasil.html>>. Acesso em 05.set.2017.

SANAHUJA, José Antonio. La Unión Europea y la crisis de los refugiados: fallas de la gobernanza, securitización y “diplomacia de chequera”. Em *Retos inaplazables en el sistema internacional. Anuario CEIPAZ, 2015-2016*. Madri, 2016, pp. 71-105. Disponível em https://www.ucm.es/data/cont/media/www/pag-91729/1-15%20Fundacio%CC%81n%20Cultura%20de%20Paz_Retos%20inaplazables%20en%20el%20sistema%20internacional.pdf. Acesso em 08.set.2017.

SECCO, Adriane. Os prós e contras da nova Lei de Migração. *Justificando*, 2. jun.2017. Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/02/os-pros-e-contras-da-nova-lei-de-migracao/>. Acesso em 14.set.2017.

SNYDER, Jack. Realism, Refugees and Strategies os Humanitarianism, em Alexander Betts e Gil Loescher (eds.), *Refugees in International Relations*. Oxford-Nova Iorque, Oxford University Press. 2011, p. 29-52.

SOARES, Nana. *Apesar de vetos, nova Lei de Migração é avanço para migrantes no Brasil*. Disponível em <http://portal.aprendiz.uol.com.br/2017/06/02/apesar-de-vetos-nova-lei-da-migracao-e-um-avanco-para-migrantes-brasil/>. Acesso em 18.10.2017.

SUGIMOTO, Luiz. Votos podem desfigurar a nova Lei de Migração, alertam especialistas. Jornal da UNICAMP, 13/10/2017. Disponível em <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/10/03/votos-podem-desfigurar-lei-de-migracao-alertam-especialistas>. Acesso em 18.set.2017.

SWINARSKY, Christopher. *Introdução ao Direito Internacional Humanitário*. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.

TRAD, Samira. Una oportunidad para cambiar la política de asilo del Líbano. *Revista Migraciones Forzadas*, número 45, p. 87, março de 2014. Disponível em <http://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/es/crisis/trad.pdf>. Acesso em 09.set.2017.

UEBEL, Roberto Rodolfo Georg e MOHAMMED, Yasmin. A integração regional e integralização dos imigrantes palestinos e refugiados sírios: aportes e comparação entre os casos do MERCOSUL (Brasil) e Liga Árabe (Jordânia). *Revista OIKOS*, Rio de Janeiro, pp. 17 a 36, 2016. Disponível em <http://www.revistaoikos.org/seer/index.php/oikos/article/view/412/229>. Acesso em 10.set.2017.

UNICEF. *Quatorze milhões de crianças afetadas pelo conflito na Síria e no Iraque*. 2015. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/media_29119.htm. Acesso em 11.ago.2017.

WORLD BANK. *Jordan: Middle East & North Africa (developing only)*. 2014. Disponível em: <<http://data.worldbank.org/country/jordan>>. Acesso em: 05.set.2017.

ROBERTO DE ALMEIDA LUQUINI · Doutor em Direito pela Universitat de València(Espanha). Professor Associado – Universidade Federal de Viçosa (UFV/MG). robertoluquini@ufv.br